

BAU**BAU CONSTRUTORA & MINERAÇÃO**

☎ 31 99208 4318 | 38 99807 7270

Fazenda São José, s/n | Distrito de Galena | Presidente Olegário | MG | CNPJ 01.609.785/0002-48

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO-MG.

Ref.:

Processo Licitatório n° 503/2022

Concorrência n.º 01/2022

A BAU CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ n° 01.609.785/0001-67, com sede na Fazenda São José, s/n, bairro Galena, CEP 38.750-000, Município de Presidente Olegário/MG, neste ato, representada pelo senhor **Antônio Augusto Caixeta de Mendonça**, inscrito no CPF n° 540.520.256-87, vem respeitosamente, perante a Comissão Permanente de Licitação do Município de Muzambinho/MG, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2022**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação da estrada que liga o Município de Muzambinho/MG ao Município de Caconde/SP, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

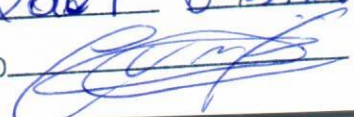
Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública de abertura das propostas está prevista para 07.11.2022 (sete de novembro de dois mil e vinte e dois), tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei 8666/1993¹, bem como no preâmbulo do edital da Concorrência em epígrafe.

¹ § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nº 2204 03/11/2022

VISTO



II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem na Lei Federal n.º 8.666/93, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O edital da Concorrência n.º 01/2022 exige para fins de comprovação da **Capacidade Técnica-Operacional** da empresa licitante e **Capacidade Técnico-Profissional** de seu responsável técnico, a apresentação de comprovantes de que já tenham realizado serviços de “execução de sarjeta de concreto em corte”.

Ocorre que tal serviço não se enquadra como de maior relevância dentre os demais constantes da planilha orçamentária que compõe o edital, e por esta razão não pode ser exigido para fins habilitatórios.

A “parcela de maior relevância técnica” é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se, portanto, da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*Grifo nosso*)

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, que não prejudiquem a competitividade.

Se a Administração considera um item tão comum, como sendo de maior relevância, deve apresentar a motivação de sua escolha, uma vez que certamente causará a redução do universo da disputa.

Nesse sentido já decidiu o TCU:

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

A exigência de atestados que não se enquadram como essenciais à execução dos serviços caracteriza grave afronta ao princípio da legalidade, viciando assim o procedimento licitatório.

A licitação dever ser pautada nos princípios constitucionais que regem as contratações públicas, garantindo a participação do maior número possível de interessados, de forma isonômica.

III- DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida e julgada **PROCEDENTE** a fim de que:

BAU

BAU CONSTRUTORA & MINERAÇÃO

☎ 31 99208 4318 | 38 99807 7270

Fazenda São José, s/n | Distrito de Galena | Presidente Olegário | MG | CNPJ 01.609.785/0002-48

1- Seja suprimida do edital a exigência de atestados de capacidade técnica que não se refiram às parcelas dos serviços que se configurem como sendo de relevância técnica e financeira, em especial no que se refere ao item “execução de sarjeta de concreto em corte”;

2- Seja designada nova data para abertura do certame, tendo em vista que as alterações ora solicitadas afetarão a formulação das propostas, devendo a divulgação ser realizada pela mesma forma que se deu o texto original;

3- Na hipótese deste Recurso não ser acatado, que seja apresentada a justificativa da Administração para escolha do item “execução de sarjeta de concreto em corte” como sendo de maior relevância.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Município de Presidente Olegário/MG, 03 de novembro de 2022.

ANTONIO AUGUSTO CAIXETA DE MENDONÇA
87

Assinado de forma digital por
ANTONIO AUGUSTO CAIXETA
DE MENDONÇA-540520256-87
Data: 2022.11.03 13:12:35
-03708

BAU CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA
CNPJ 01.609.785/0001-67